



PROCESSO Nº 1237432023-5 - e-processo nº 2023.00223059-8

ACÓRDÃO Nº 478/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ÉMERSON RODRIGUES MONTEIRO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA / ANÉSIO GOMES RAMALHO / JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. QUANTIDADE DE MERCADORIAS NA NOTA FISCAL EM DESACORDO COM AS TRANSPORTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECIDIVA INEXISTENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Considera-se inidôneo o documento fiscal em que as mercadorias por ele acobertadas não correspondam às efetivamente transportadas, de acordo com a legislação em vigência. Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23. Excluída multa recidiva em razão de não haver caracterização de infração reincidente relativa a processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000198/2023-09, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 41.160,00** (quarenta e um mil, cento e sessenta reais), sendo **R\$ 23.520,00** (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais) **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 159, IV; art. 143, §1º, I, "c" e art. 659, I c/c V, c/fulcro art. 38, II, "c" do



RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 17.640,00** (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) de **multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho o cancelamento, por indevido, do valor de R\$ 8.232,00 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais), sendo R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais) referente à redução da penalidade por infração e R\$ 2.352,00 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais) referente a exclusão da multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1237432023-5 - e-processo nº 2023.000223059-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ÉMERSON RODRIGUES MONTEIRO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA / ANÉSIO GOMES RAMALHO /  
JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. QUANTIDADE DE MERCADORIAS NA NOTA FISCAL EM DESACORDO COM AS TRANSPORTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECIDIVA INEXISTENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Considera-se inidôneo o documento fiscal em que as mercadorias por ele acobertadas não correspondam às efetivamente transportadas, de acordo com a legislação em vigência. Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23. Excluída multa recidiva em razão de não haver caracterização de infração reincidente relativa a processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000198/2023-09, lavrado em 16 de junho de 2023, cuja denúncia se cuida em transcrever:

1114 – DIVERGÊNCIAS NAS QUANTIDADES DAS MERC. TRANSPORTADAS (PARA MENOS) - DOCUMENTO INIDONEO >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, visto não guardar identidade com os produtos transportados no que se refere à quantidade.



O MOTORISTA FOI ABORDADO COM UMA QUANTIDADE DE MERCADORIA A MENOR (14 PALETES DE CERVEJA) A QUANTIDADE DA NFA-E 1390/2023-21 - APENSA AO FEITO; ALÉM DISSO, HÁ REGISTROS DE ENTRADA NO RN - DIA 13 E 14/06; CIDADES: CANGUARETAMA, SÃO JOSÉ DE MIPIBU E PARANAMIRIM-RN E NO DIA 15/06 - RECIFE E JABOATÃO/PE; CARACTERIZANDO REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL.

Pela descrição dos fatos, os auditores procederam com lançamento tributário de ofício e, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigiu ICMS no valor de R\$ 49.392,00 (quarenta e nove mil reais, trezentos e noventa e dois reais), a título de ICMS, multa por infração e multa por reincidência, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

| Descrição da Infração   | Infração cometida - Dispositivos Infringidos   | Penalidade Proposta                 |
|---|--|-------------------------------------|
| 1114 – DIVERGÊNCIAS NAS QUANTIDADES DAS MERC. TRANSPORTADAS (PARA MENOS) - DOCUMENTO INIDONEO | Art. 160, I, c/c Art. 159, IV; Art. 143, §1º, I, "c" e Art. 659, I c/c V, c/fulcro Art. 38, II, "c" do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 | Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96 |

A ciência da lavratura se deu no dia 16/06/2023, tendo a autuada apresentado peça reclamatória, protocolada, tempestivamente, em 14/07/2023, (fls. 15 a 26), por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

No mérito:

- Alega abuso da autoridade fiscal, em razão de que em 9/6/2023, as mesmas mercadorias relacionadas no Auto de Infração em questão, tinham sido objeto de autuação no Auto de Infração nº 90102008.10.00000184/2023-95, sob o argumento de suposta irregularidade na operação, em que houve o pagamento no valor de R\$ 68.040,00, emitido o Termo de Liberação nº 90102008.06.00000016/2023-78 e emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 001390;

- Que no dia 15/6/2023 as mercadorias foram alvo de outra fiscalização, realizando suas retenções e lavrando o Auto de Infração em tela, sob o argumento que estaria sendo acobertadas por documento fiscal inidôneo, emitido pela própria SEFAZ/PB, tendo em vista quantidade divergente das mercadorias transportadas, em relação ao documento fiscal;

- impetrou com Mandado de Segurança de nº 0833681-42.2023.8.15.2001, perante o juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital/PB, que determinou a liberação da mercadoria indevidamente apreendida;

- que a autoridade não indicou qual o critério de medição preciso e elucidativo, para se verificar a ausência de 14 paletes;



- que o autuado se encontrou impossibilitado de exercer o efetivo contraditório, tendo em vista a obscuridade e imprecisão de como fora feito o procedimento da fiscalização;

- com a manifesta carência de verossimilhança da informação de que estavam ausentes 14 paletes em meio as mercadorias transportadas e relatadas na Nota Fiscal Avulsa nº 001390, não há que se falar em inidoneidade da documentação, assim como na ocorrência do fato gerador da infração tributária, havendo, inquestionavelmente, afronta ao art. 142 do CTN;

- que a Nota Fiscal Avulsa nº 1390 se encontrava com todas as indicações corretas, caracterizando sua validade;

- ainda que houvesse desacerto nas quantidades das mercadorias na NFA nº 1390, prejuízo ao erário não existiria, pois o ICMS destacado no documento é superior à quantia exigida pela fiscalização;

- que a indicação da base de cálculo do contribuinte na nota é mais vultuosa benéfica ao erário público, do que a indicada pela autoridade fiscalizatória, que, em contrapartida, fez a apuração da mercadoria sem a indicação do método de aferição;

- que a multa por reincidência aplicada se encontra desprovida de fundamentação legal nos autos e não haveria reincidência em razão da NFA nº 1390 ser idônea, além da ausência do Termo de Antecedentes Fiscais, na forma do art. 38 da Lei nº 10.094/13;

- ao final, requer a improcedência do feito acusatório, tendo em vista a idoneidade da Nota Fiscal Avulsa nº 1390.

Declarados os autos conclusos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas à julgadora fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, o qual entendeu pela procedência da acusação, nos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. QUANTIDADE DE MERCADORIAS NA NOTA FISCAL EM DESACORDO COM AS TRANSPORTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECIDIVA INEXISTENTE.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal em que as mercadorias por ele acobertadas não correspondam às efetivamente transportadas, de acordo com a legislação em vigência.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

- Excluída multa recidiva em razão de não haver caracterização de infração reincidente relativa a processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Regularmente cientificado da decisão e inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000198/2023-09, lavrado em 16 de junho de 2023 condenando ÉMERSON RODRIGUES MONTEIRO ao recolhimento de R\$ 41.160,00.

O recurso voluntário foi protocolado em 03/04/2024 após notificação da penalidade via aviso de recebimento em 05/03/2024 (fls. 48 a 49), sendo, portanto, tempestivo conforme os prazos estabelecidos na no Art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

A defesa sustenta a nulidade do Auto de Infração, apontando incerteza no crédito tributário e inconsistências nas medidas adotadas pela fiscalização, o que, segundo alega, prejudicou o direito de defesa. Afirma também que o ICMS já havia sido recolhido em montante superior ao exigido e que, portanto, não houve prejuízo ao erário. No recurso, afirma, em resumo:

- Que o julgador de primeira instância não enfrentou todas as teses defensivas;
- A nulidade do Auto de Infração, por estar baseado em fatos hipotéticos;
- A improcedência do Auto de Infração, por se basear em documento fiscal válido;
- A ausência de prejuízo ao erário.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

### Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

A defesa argumenta que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois a fiscalização utilizou critérios imprecisos para medir a quantidade de mercadorias, adotando a unidade "palete" em vez de "pacote" ou "unidade", conforme consta na Nota



Fiscal Avulsa nº 001390. Dessa forma, a defesa entende que houve incerteza na descrição da infração e falta de clareza nos métodos de aferição utilizados, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme o artigo 41, VI, da Lei nº 10.094/13, o Auto de Infração deve conter uma descrição precisa dos fatos que envolvem a infração e a capitulação correta da penalidade. Na análise do Auto, verifica-se que a descrição apresentada não detalha o critério utilizado para determinar a ausência de 14 paletes, o que gera incertezas quanto à apuração da infração. Ademais, a unidade de medida divergente utilizada no Auto comparado com a NFA pode, de fato, comprometer a exatidão da fiscalização.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável

As inconsistências apontadas afetam a clareza do Auto de Infração. Contudo, após análise criteriosa dos autos, concluo que essas falhas não são suficientes para configurar nulidade absoluta, uma vez que não foi demonstrado de forma concreta qualquer comprometimento significativo ao direito de defesa ou à correta apuração do fato gerador da obrigação tributária.

### **Da Idoneidade da Nota Fiscal Avulsa nº 001390**

A Nota Fiscal Avulsa nº 001390 foi emitida pela própria SEFAZ/PB para cobrir mercadorias em trânsito, após o pagamento de tributo anterior, o que, de acordo com a defesa, garantiria a legalidade da operação. Entretanto, a fiscalização identificou que o documento fiscal foi reutilizado em transporte subsequente, com uma quantidade de mercadorias divergente, o que configuraria sua inidoneidade.

Conforme o artigo 143 do RICMS/PB, um documento fiscal é considerado inidôneo quando não reflete a real operação que acoberta, especialmente em relação à quantidade de mercadorias transportadas. Neste caso, o fato de a fiscalização ter identificado uma reutilização do documento fiscal, acobertando mercadorias em quantidade diferente da constante na NFA, reforça a inidoneidade da nota.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à **quantidade**, à **unidade de medida**, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à **data de emissão** e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;  
*grifados*



Portanto, ainda que a NFA tenha sido emitida corretamente em um primeiro momento, sua reutilização com dados divergentes justifica o enquadramento da infração.

Aliás, tal acusação com esses mesmos fundamentos jurídicos tem sido reiteradamente confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB). A título de exemplo, menciono o Acórdão nº 0408/2022, o Acórdão nº 627/2023 e o recentíssimo Acórdão 006/2024, cujas ementas são transcritas a seguir:

**ACÓRDÃO Nº 0408/2022**

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

**ACÓRDÃO Nº 627/2023**

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: TECMAR TRANSPORTES LTDA

Recorrente: COTEMINAS S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – MAMANGUAPE

Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY / MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO / MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: CONS.<sup>o</sup> SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como



responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

**ACÓRDÃO Nº 006/2024**

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS MONJARDIM BARBOZA e ANDREA CARDOZO DE FREITAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VENCIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

**Da Suposta Inexistência de Prejuízo ao Erário**

A defesa argumenta que, mesmo havendo divergência na quantidade de mercadorias transportadas, não haveria prejuízo ao erário, visto que o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal Avulsa nº 001390 seria superior ao valor exigido no Auto de Infração. Alega ainda que o imposto já teria sido recolhido de forma integral.

No entanto, a jurisprudência consolidada do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como no citado Acórdão nº 0408/2022, afasta a relevância dessa argumentação. Conforme entendimento pacificado, a inidoneidade de um documento fiscal invalida sua validade para acobertamento das mercadorias, independentemente do valor destacado ou recolhido. A reutilização da Nota Fiscal Avulsa em uma operação com quantidades divergentes configura infração autônoma, tornando o documento inapto para a operação subsequente, não sendo relevante se o valor destacado inicialmente era maior ou menor.



### Da Redução da Multa por Aplicação da Lei nº 12.788/23

A decisão de primeira instância corretamente aplicou a redução da multa por infração de 100% para 75%, conforme a Lei nº 12.788/23. Esta norma deve ser aplicada retroativamente, em observância ao princípio da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que o fato ainda não foi definitivamente julgado.

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Após análise detida dos autos e dos argumentos apresentados pela defesa, concluo que o Auto de Infração, embora tenha apresentado certa imprecisão na descrição dos fatos, está suficientemente fundamentado para justificar a penalidade aplicada. As alegações de nulidade por falta de clareza nos critérios de aferição das mercadorias não afastam a inidoneidade do documento fiscal, especialmente diante da constatação de sua reutilização.

No entanto, a correta aplicação da legislação tributária e a redução da multa já foram adequadamente consideradas na decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102008.10.00000198/2023-09, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 41.160,00** (quarenta e um mil, cento e sessenta reais), sendo **R\$ 23.520,00** (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais) **de ICMS**, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 159, IV; art. 143, §1º, I, "c" e art. 659, I c/c V, c/fulcro art. 38, II, "c" do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 17.640,00** (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) de **multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho o cancelamento, por indevido, do valor de R\$ 8.232,00 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais), sendo R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais) referente à redução da penalidade por infração e R\$ 2.352,00 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais) referente a exclusão da multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator